



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006114/2001-40
Recurso nº 142.380 Voluntário
Acórdão nº **2101-01.168 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALCIDES BASÍLIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não pode prosperar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, quando todas as questões postas na impugnação, juntamente com as pretensas provas, restaram efetivamente apreciadas e não se constatarem as circunstâncias e os fatos alegados pelo contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - VÍCIO - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, sendo que eventuais problemas com o MPF não têm o condão de invalidar o trabalho fiscal. Questões ligadas ao descumprimento do objetivo do MPF devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tornam nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do artigo 142 do CTN.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas pela autoridade lançadora junto ao Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por estarem sujeitas ao contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL.

O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta anual. As incorreções quanto ao trabalho realizado pela autoridade lançadora já restaram corrigidas pela decisão de primeira instância.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araújo, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria De Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente) e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Retornam os autos para esta Turma após diligência proposta na sessão de 18/10/2007, ainda no âmbito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, formalizada através da Resolução nº 106-01.443, que se encontra às fls. 1.951-1.960 (Volume VIII).

Para perfeita compreensão da matéria em apreço, trago à colação o Relatório do julgamento acima mencionado, o qual está redigido nos seguintes termos:

Em face de Alcides Basílio de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 1.249-1.300, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 242.907,81, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/11/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 542.716,10.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, sendo que o trabalho da autoridade fiscal está consubstanciado nos demonstrativos de fls. 1.251-1.295, devendo-se destacar que a base de cálculo da infração foi limitada a 20% da receita apurada.

Os enquadramentos legais da exigência fiscal encontram-se às fls. 1.250 e 1.299.

Intimado da autuação o contribuinte, representado por advogado devidamente constituído, apresentou impugnação às fls. 1.308-1.337, acompanhada dos documentos de fls. 1.338-1.524, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos da atividade rural dos três exercícios autuados, tanto no que se refere às receitas quanto às despesas consideradas, defendendo a inconstitucionalidade do mandado de procedimento fiscal e requerendo, ainda, a realização de perícia e/ou diligência.

Antes do julgamento de primeira instância foi realizada diligência, conforme documentos de fls. 1.527-1.545, com o objetivo de que a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás confirmasse os dados dos documentos contestados pelo então impugnante, constantes da “Relação de Notas Emitidas por Remetente” e providenciasse, também, cópias dos referidos documentos.

O contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 1.554-1.558.

Na sequência, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) concluíram pela parcial procedência do lançamento, através do acórdão nº 9.280, que se encontra às fls. 1.565-1.576, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: DILIGÊNCIA. Indefere-se parcialmente uma vez que o processo contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

IRREGULARIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – É regular o MPF quando atendidos, na emissão e prorrogação, os requisitos legais previstos na Portaria SRF nº 3.007/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte.

A procedência parcial do auto de infração está relacionada à exclusão de receitas da atividade rural dos valores de R\$ 145.118,00 e R\$ 60.480,00, respectivamente, para os anos-calendário 1997 e 1998.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) o contribuinte, devidamente representado por patronos diversos daqueles que atuaram durante a fiscalização e em sede de impugnação, interpôs recurso voluntário às fls. 1.581-1.600 para alegar, em apertada síntese, que:

Arbitrariamente, antes da decisão de primeira instância, o auditor fiscal responsável pela autuação procedeu ao arrolamento de bens no valor de R\$ 2.031.545,76;

Este ato contraria o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, pois o crédito tributário em discussão não ultrapassa 30% de seu patrimônio, devendo ser desconstituído para que o arrolamento recaia apenas sobre os bens relacionados nos itens 50 e 51 da já existente “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”;

Os demais bens devem ser disponibilizados e liberados;

Há nulidade do MPF/Auto de Infração, principalmente quanto ao abuso do poder de fiscalizar e ao arbitrário e excessivo arrolamento de bens;

O MPF-F, cujo prazo é de natureza decadencial, tinha como data final o dia 05/12/2001, mas o Termo de Encerramento foi lavrado apenas em 06/12/2001, de modo que a autoridade fazendária perdeu o direito de prosseguir na fiscalização;

O contribuinte não teve ciência do MPF-C no prazo legal, o que o torna nulo “*ab initio*”;

O procedimento adotado pela fiscalização afronta o artigo 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001 e causa cerceamento do direito de defesa;

Outra nulidade do auto de infração está na utilização de prova emprestada da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

Nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”;

Às fls. 02, no Dossiê do Contribuinte, existe a seguinte recomendação: “*O Auditor-Fiscal designado para a ação fiscal deverá observar atentamente os relatórios emitidos pela Secretaria da Fazenda Estadual pois notamos erros em notas fiscais de outros contribuintes. Já foram excluídas da receita bruta as transferências*”;

Tal situação é absurda e não pode prevalecer;

O artigo 61, § 5º, do RIR/99 não estabelece como comprovante de receita da atividade rural documento interno emitido pela SEFAZ/GO;

A prova emprestada pelo fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal;

Neste tópico estão transcritos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à tese defendida;

Quanto ao mérito, afirma que seu ex-procurador cometeu várias falhas e enganos, tanto na fase de instrução do processo, como na impugnação apresentada;

Os livros-caixa apresentam distorções da realidade dos fatos e demandam nova escrituração, principalmente com a inclusão e melhor detalhamento das despesas ali efetuadas;

Despesas necessárias e essenciais ao desempenho da atividade rural, tais como aquisição de insumos, máquinas, pagamento de empregados e de empreiteiros, não podem ser desconsideradas;

Os documentos que acompanham o recurso devem ser aceitos, pois constituem a prova material das despesas realizadas;

Notas fiscais foram maldosamente emitidas em seu nome, imputando-lhe receitas que não entraram em seu caixa;

A decisão recorrida carece de motivação e de fundamentação legal, além do que não fez abordagem e apreciação de toda matéria impugnada;

As glosas impostas devem ser revistas, pois toda sua receita advém da atividade rural;

Glosar despesas pelo simples fato de que na nota fiscal não existe o nome, o endereço e a destinação da mercadoria e/ou serviço é imputar ao contribuinte uma constrangedora, injustificada e humilhante presunção de que é sonegador, quando, em verdade, é trabalhador e produz riquezas para o país;

Ainda, glosar despesas pelo fato de que os produtos foram adquiridos em outras cidades, principalmente Goiânia, localidade diversa de onde estão situadas suas propriedades rurais, também não merece respaldo.

Esta situação é justificada pelo fato de que se busca sempre o melhor preço e os grandes estabelecimentos comerciais e fornecedores situam-se principalmente na Capital do Estado;

A exploração da atividade rural não é feita pela família, de modo que despesas com empregados e com empreitadas devem ser aceitas;

Em anexo ao recurso estão comprovantes de pagamentos de salários, empreitadas e outras despesas, além de declarações dos diversos fornecedores que demonstram a destinação das mercadorias/serviços, como sendo suas propriedades rurais;

Quanto ao exercício de 1998, não aceita a receita de R\$ 104.000,00, referente à nota fiscal nº 7034327179, emitida em nome de Luiz Fernando de Carvalho Dias (fls. 1.540), pois tal documento foi feito sem seu conhecimento, nele não consta sua assinatura e a receita dela proveniente nunca entrou em seu caixa;

Ademais, R\$ 104.000,00 correspondem a 500 cabeças de gado, que não podem ser transportadas em um único caminhão, nem tampouco se admite que o percurso de 150 km, de uma fazenda a outra, seja feito a pé;

Todas as notas emitidas contra o Sr. Luiz Fernando Carvalho Dias foram de valor unitário de R\$ 6.240,00, que corresponde a 30 reses e à lotação máxima de um caminhão;

Além do estorno da receita de R\$ 104.000,00, devem ser admitidas novas despesas de R\$ 689.784,99, pelos argumentos já expostos;

Com relação ao exercício 1999, não aceita como receita o valor de R\$ 60.480,00, referente a notas fiscais que tiveram como origem a empresa Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda;

A título de despesas, o valor a ser considerado, além daquele já levado em conta pela fiscalização, é de R\$ 306.303,47;

Quanto ao exercício 2000, reitera que a decisão de primeira instância deixou de analisar a impugnação no que se refere às notas fiscais emitidas em nome de Bartolomeu Graciano, entre os dias 25 e 27 de janeiro de 1999, no valor unitário de R\$ 6.500,00, cuja soma totaliza R\$ 293.006,00 (fls. 980-1.025);

Tais documentos não são de sua emissão e responsabilidade. As assinaturas que lá se encontram são, na realidade, rubricas ilegíveis que não relação com sua assinatura;

Requer diligência e perícia com o intuito de averiguar quem é o verdadeiro responsável por aquelas notas;

Também não admite a receita de R\$ 21.187,67, proveniente de NF emitida em nome do Frigorífico Planalto Ltda, que não é de sua responsabilidade;

As vendas realizadas ao Matadouro e Frigorífico Acreúna Ltda., no valor de R\$ 236.346,31, em 27/12/1999 (fls. 1.259), devem ser excluídas da tributação, na medida em que sua entrada em caixa ocorreu apenas no exercício seguinte, conforme praxe de mercado, onde os negócios são realizados com prazo mínimo de 30 dias;

O total das receitas questionadas em grau de recurso com relação ao exercício 2000 é de R\$ 550.533,98, enquanto o montante das despesas soma R\$ 473.780,87;

De acordo com os quadros elaborados pelo recorrente às fls. 1.596, 1.597 e 1.599, restariam diferenças a tributar de R\$ 86.482,22, R\$ 20.000,00 e R\$ 27.628,17, respectivamente, para os exercícios 1998, 1999 e 2000.

Os documentos trazidos aos autos em grau de recurso encontram-se às fls. 1.601-1.889.

Apreciando o recurso voluntário, este Colegiado proferiu o acórdão nº 106-15.271, em 26/01/2006, através do qual resolveu anular a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de apreciação de argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação, especificamente com relação a notas fiscais emitidas em nome de Bartolomeu Gracnano, no ano-calendário 1999.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão de primeira instância anulada.

Com isso, o processo retornou para a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), que supriu a omissão apontada e, por intermédio do acórdão nº 03-18.177 (fls. 1.910-1.921), manteve idêntico o resultado do julgamento anulado, qual seja, considerar procedente em parte o lançamento, para excluir das receitas da atividade rural os valores de R\$ 145.118,00 e de R\$ 60.480,00, respectivamente, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998.

O contribuinte, então, interpôs novo recurso voluntário, às fls. 1.926-1.946, no qual, basicamente, reiterou as razões de defesa anteriormente relatadas.

Suscitou, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância, também por cerceamento do direito de defesa, pois as autoridades julgadoras teriam deixado de apreciar os argumentos ofertados.

É o Relatório.

As providências solicitadas na diligência proposta foram as seguintes:

No bojo do recurso voluntário, às fls. 1.595 (primeiro recurso) e 1.941 (segundo recurso), o contribuinte asseverou que estaria juntando comprovantes de pagamentos de salários, empreitadas e outras despesas, além de declarações dos diversos fornecedores que comprovam a destinação das mercadorias ou serviços, como sendo de suas propriedades rurais.

Requeru a apreciação desses documentos, que estão juntados às fls. 1.601-1.889, com a aceitação das referidas despesas da atividade rural.

Não obstante a peculiaridade processual do caso em apreço, que já esteve no Conselho de Contribuintes e retornou para a DRJ em virtude da anulação da decisão de primeira instância de fls. 1.565-1.576, ainda assim entendo que é possível (e, além disso, é obrigação do Colegiado, que sempre busca a justiça fiscal) converter este julgamento em diligência para análise da referida documentação, em atenção, precipuamente, aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Nesse sentido e considerando o princípio da verdade material, que direciona o processo administrativo fiscal e, também, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de recurso, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de se admitir as citadas despesas como sendo dedutíveis da receita da atividade rural.

Em caso afirmativo, devem ser calculados os respectivos valores.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Como resultado da diligência, então, a autoridade lançadora elaborou os demonstrativos de fls. 1.963-1.975 (com os documentos de fls. 1.976-1.984) e 1.985-1.986, tendo preparado, também, o Relatório Fiscal de fls. 1.987-1.992 (Volume VIII), de onde extraio as seguintes colocações:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com o objetivo de cumprir especificamente as determinações contidas na Resolução 106-01.446, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, qual seja: apreciar as provas juntadas ao processo em sede de recurso e opinar quanto à admissibilidade desses documentos como

comprobatórios de despesas da atividade rural, passamos a fazer as ponderações abaixo.

Contudo, antes de entrar na análise dos documentos apresentados, achamos oportuno fazer algumas considerações quanto aos patronos do processo.

Em 11/12/2001 o contribuinte foi notificado do Auto de Infração e Demonstrativos do Imposto de Renda Pessoa Física (doc. de fls. 1247/1302). E apresentou impugnação em 09/01/2002 (doc. de fls. 1308/1337).

Desde o início da ação fiscal até a impugnação de primeira instância, o fiscalizado foi assistido pelo escritório Segurança Jurídica S/C (doc. de fls. 178/182; 187; 1217/1221; 1235/1236 e 1308/1337).

A partir da solicitação de cópia das peças processuais, em 04/12/2003 (doc. de fls. 1547/1552)), o Sr. Alcides Basílio de Oliveira se fez representar pelos advogados José Pedro Teixeira e Huber Martins Vasconcelos (doc. de fls. 1547/1549; 1554/1558; 1561 e 1581/1600).

O recurso foi protocolado em 25/08/04 (doc. de fls. 1581 a 1600).

Os documentos que os advogados trouxeram ao processo juntamente com o recurso foram:

- a) - fotocópias de recibos de prestação de serviços (doc. de fls. 1609 a 1729);*
- b) - Recibos de Pagamento de Salário ou Demonstrativos de Pagamento de Salário (doc. de fls. 1612 a 1771);*
- c) - fotocópias de notas fiscais relativas a compras de mercadorias;*
- d) - declarações das pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais (datadas de agosto/2004), afirmando que as mercadorias nelas discriminadas foram adquiridas pelo Sr. Alcides Basílio de Oliveira.*

Os documentos listados nos itens "a", "b" e "d" ainda não constavam do processo na data da protocolização do recurso; os do item "c" são cópias de páginas anteriores dos autos, trazidas juntamente com o recurso.

a) - FOTOCÓPIAS DOS RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com os dados contidos nos recibos de prestação de serviços, apresentados pelo sujeito passivo por cópias, foram elaborados os quadros denominados Demonstrativo dos Gastos com Serviços de Empreitadas nos Anos-Calendário de 1997 a 1999

(doc. de fls. 1963/1965) e Demonstrativo dos Gastos com Empreitadas nos Anos-Calendário de 1997 a 1999, por Empreiteiro (doc. de fls. 1966/1970).

Conforme a primeira planilha, as importâncias que o fiscalizado afirma ter pago, a título de empreitadas nos anos fiscalizados são: R\$ 613.745,90 em 1997; R\$ 396.674,79 em 1998 e 422.800,48 em 1999. Convertendo esses valores em bezerros, que representa um item muito adquirido pelo Sr. Alcides Basílio de Oliveira, dentre os animais por ele comprados ao longo do período, teremos:

a) - 1997 = R\$ 613.745,90: 133,00 = 4.614,63.

O preço do bezerro para o ano de 1997 foi obtido fazendo-se a média aritmética dos preços unitários contidos às folhas 324 (R\$ 125,00), 343 (R\$ 136,00) e 353 (138,00).

b) - 1998 = R\$ 396.674,79: 149,34 = 2.656,19.

O preço do bezerro para o ano de 1998 foi obtido fazendo-se a média aritmética dos preços unitários contidos às folhas 327 (R\$ 125,00), 734 (136,00) e 913 (R\$ 187,00).

c) - 1999 = R\$ 422.800,48: 178,67 = 2.366,37.

O preço do bezerro foi obtido pela média aritmética dos preços unitários contidos às folhas 862/864(R\$ 136,00), 917(R\$ 200) e 1146 (R\$ 200,00).

As quantidades dos bovinos vendidos pelo Sr. Alcides Basílio de Oliveira no período foram: 1997 = 3.263; 1998 = 2.698 e 1999 = 2.766.

No caso do sujeito passivo, depreende-se da leitura das peças processuais relativas às suas aquisições de bovinos e das relativas às suas vendas de bovinos, que o maior volume de seus negócios ocorreu na condição de "invernista", isto é, aquele pecuarista que compra os animais, cria-os e os revende.

Adotada a tese de que o sujeito passivo à época se enquadrava como invernista:

a) - em 1997 gastou o equivalente a 4.614 bezerros para pagar pelos serviços de "empreitadas" de suas fazendas, enquanto sua atividade-fim teve o faturamento correspondente a, em princípio, 3.263 bois;

b) - em 1998 foi gasto, com pagamentos de "empreitadas" o correspondente a 2.656 bezerros e foram vendidos 2.698 bois;

c) - em 1999 as "empreitadas" consumiram o equivalente a 2.366 bezerros e foram vendidos 2.766 bois.

Qual o objetivo do produtor: ter uma atividade rentável ou manter os empreiteiros?

A planilha de folhas 1966/1970 demonstra os valores que o sujeito passivo afirma ter pago, em cada ano-calendário fiscalizado, para cada um dos supostos empreiteiros.

Os documentos de folhas 1976 a 1984 são pesquisas feitas no sistema eletrônico, hoje de domínio da Receita Federal do Brasil, denominado "Cadastro Nacional de Informações Sociais - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador".

Os recibos firmados pelo "empreiteiro" José Pereira de Souza Neto (doc. de fls. 1633, 1643, 1647, 1682, 1703, 1712, 1724 e 1727), perfazem as quantias de:

- a) - Em 1997 - R\$ 122.499,76: R\$ 133,00 = 921 bezerros;*
- b) - Em 1998 - R\$ 126.846,35: 149,34 = 849 bezerros;*
- c) - Em 1999 – R\$ 130.383,26: 178 = 732 bezerros.*

Conforme a pesquisa acima citada, José Pereira de Souza Neto é empregado do advogado Huber Martins Vasconcelos (um dos dois patronos da causa do contribuinte, a partir do recurso voluntário); foi por ele contratado em 01/10/2003 e até 17/02/2009 não teria sido demitido, isto é, continua no emprego, enquanto os recibos das "empreitadas" foram trazidos ao processo no ano de 2004.

*No ano de 1999, só os serviços supostamente prestados por esse "empreiteiro", na construção de **uma casa para colono** na Fazenda Pai Felipe, teria custado ao contribuinte a importância de R\$ 62.756,34. Qual teria sido o valor dos materiais de construção utilizados nessa obra? A planilha de folhas 1971 a 1975, demonstra o custo dos materiais de construção descritos nas Notas Fiscais apresentadas pelos advogados do contribuinte, que naquele ano teria sido de R\$ 19.085,36.*

Na elaboração dessa planilha foram por nós considerados os valores de todas as notas fiscais relativas a aquisições de materiais de construção e/ou de equipamentos que podem necessitar desses materiais para serem instalados tais como: motores estacionários, bombas aspersoras de água, mata-burros, arames, etc. Estão incluídos os valores até mesmo das notas fiscais que não identificam o sujeito passivo como adquirentes das mercadorias: das apresentadas quando da fiscalização e das apresentadas quando da apresentação do recurso voluntário. Só não foram incluídos os preços das notas fiscais trazidas por cópia ao processo, com data de emissão posterior ao período fiscalizado (doc. de fls. 1379 a 1393 – com data de emissão no ano-calendário de 2000).

Os gastos desses materiais, por nós levantados conforme acima, são da ordem de:

- a) – em 1997: R\$6.105,07;*
- b) – em 1998: R\$15.610,13;*

c) – em 1999: R\$ 19.085,36.

Para o ano de 1999, os gastos com mão-de-obra relativos a construções e reformas teriam sido de mais de Cento e Trinta Mil Reais, enquanto os gastos com materiais de construção e/ou equipamentos que requerem utilização desses materiais foram em valores bem menores, desproporcionalmente menores.

Nos outros dois anos-calendário fiscalizados (1997 e 1998) também os supostos gastos com mão-de-obra relativa a construções e/ou reforma são absolutamente desproporcionais aos gastos com materiais destinados a essa finalidade.

O suposto empreiteiro Roberto de Souza Ribeiro teria prestado serviços para o fiscalizado nos anos de 1997 e de 1999 nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 12.805,56 e R\$ 3.200,00 (doc. de fls. 1655 e 1722). No entanto, no período de 01/12/1997 a 03/02/2000 esse cidadão foi empregado da pessoa jurídica Pancho Grill Bar e Restaurante Ltda, consoante pesquisa de folhas 1981.

Foram apresentados recibos relativos a serviços de "empreitadas", supostamente prestados por Edgar Lúcio de Araújo, nos valores de (doc. de fls. 1611, 1643, 1663, 1687, 1688, 1708 e 1725):

a) - R\$ 111.331,32 no ano de 1997;

b) - R\$ 110.668,79 no ano de 1998;

c) - R\$ 57.026,54 no ano de 1999.

Conforme documento de folhas 1978, o Sr. Edigar Lúcio de Araújo foi empregado registrado da pessoa jurídica "A Prestacional Construções e Serviços Ltda" no período de 16/11/95 a 21/08/98 e no dia seguinte foi admitido na empresa A Prestacional Serviço Total Ltda, onde permaneceu como empregado até 11/05/99.

Em nome de Nivomar José da Silva foram apresentados recibos de empreitadas nos seguintes valores (doc. de fls. 1.611, 1.629, 1.635, 1.664 e 1.726):

a) - R\$ 113.315,55 para o ano de 1997 (113.315,55 : 133,00 = 852 bezerros) ;

b) - R\$ 277,36 para o ano de 1998;

c) - R\$ 41.588,33 para o ano de 1999.

Consoante documentos de folhas 1977, esse trabalhador foi empregado do Sr. Manoel Pereira Peixoto no período de 01/05/89 a 10/03/1998.

Há, no processo, fotocópias de Recibos de Pagamento de Salários para o Sr. Nivomar José da Silva, relativamente ao período de janeiro/97 a novembro/99 (doc. de fls. 1.613, 1618,

1622, 1631, 1637, 1640, 1646, 1648, 1654, 1656, 1662, 1666, 1671, 1676, 1680, 1683, 1689, 1692, 1697, 1701, 1706, 1713, 1717 e 1758/1764. Como pode num mesmo período (01/97 a 03/98) o trabalhador ter dois empregos e ainda ter executado serviços de empreitadas de relevantes valores?

Em nome de Hevânio da Silva Santos constam recibos de empreitadas, emitidos em abril/97 e maio/98 (doc. de fls. 1628 e 1688). Segundo o documento de folhas 1979, esse trabalhador foi empregado da pessoa jurídica Pancho Grill Bar e Restaurante Ltda no período de 02/05/1998 a 31/07/2000.

Em nome de Márcio de Souza Ribeiro constam vários recibos de prestação de serviços com emissão nos de 1997, 1998 e 1999. Todos de valores relevantes. Dentre eles, um no valor de R\$ 57.550,00, com data de emissão em dezembro/99, relativo a serviços de desmatamento (doc. de fls. 1729).

Todo e qualquer desmatamento requer licença prévia dos órgãos ambientais, o que acarreta custos para o proprietário do imóvel. Em toda a documentação apresentada pelo sujeito passivo não há documentos emitidos pelos órgãos competentes, nem recolhimentos de taxas inerentes.

(...)

De todo o exposto, opinamos no sentido de que:

- a) - não sejam admitidas as despesas relativas a prestação de serviços de empreitadas;*
- b) - não sejam admitidos, como dedutíveis, os valores das notas fiscais glosadas pela fiscalização;*
- c) — se forem admitidas despesas a título de pagamento de salários, os valores devem ser os seguintes: R\$ 15.624,68 em 1997; R\$ 16.895,20 em 1998 e R\$ 18.416,31 em 1999.*

A transcrição foi longa, mas extremamente valiosa, pois demonstra o profundo e detalhado trabalho realizado pela autoridade lançadora para o cumprimento de diligência solicitada.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou manifestação às fls. 2.015-2.016 (Volume VIII), onde asseverou, inicialmente, “... que não reconhece os documentos juntados com a peça de recurso voluntário, já que não se trataram, efetivamente, de despesas suportadas pelo mesmo.” (Grifei).

Afirmou que não participou da elaboração de tais documentos, os quais são de responsabilidade do seu procurador.

Ao final, pediu prazo para juntar os comprovantes de despesas da atividade rural.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

No caso em apreço, a autoridade lançadora imputou ao contribuinte a omissão de rendimentos da atividade rural nos exercícios 1998, 1999 e 2000, limitando a base de cálculo da infração ao patamar de 20% da receita apurada.

A decisão de primeira instância excluiu das receitas da atividade rural dos anos-calendário 1997 e 1998 os valores de R\$ 145.118,00 e R\$ 60.480,00, respectivamente.

Em sede de recurso voluntário, além das questões de mérito, que deram causa à diligência realizada, o contribuinte trouxe as seguintes preliminares: *a)* nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, pois não teriam sido apreciados todos os argumentos aduzidos na impugnação; *b)* nulidade do auto de infração, em razão de vício no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; e, *c)* nulidade do auto de infração, pela utilização de prova emprestada da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Passemos, então, à análise das insurgências do sujeito passivo, iniciando pelas preliminares.

A PRETENSA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Considero inquestionável que os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, têm eficácia, também, no processo administrativo fiscal.

Tais princípios são aplicáveis quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

No caso, é evidente que o contribuinte pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, tanto que, em sede de impugnação e em grau de recurso, expôs diversas teses que se opõem à infração apurada pela fiscalização.

Ademais, por conta de alegações do autuado, as autoridades julgadoras de primeira instância determinaram a realização de diligência e, em razão de documentos trazidos aos autos após a impugnação, outra diligência foi solicitada (e cumprida de forma exemplar, diga-se de passagem) pelo Conselho de Contribuintes.

Quando da primitiva passagem destes autos por aqui, por entender que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a primeira decisão proferida pela Delegacia de Julgamento restou anulada.

Segundo penso, tal vício restou sanado através da decisão ora recorrida, que apreciou a questão apontada no acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, juntamente com todas as demais e, é importante ressaltar, fundamentou a rejeição das teses defendidas pelo contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, não há que se cogitar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, resta-me rejeitar esta preliminar suscitada pelo recorrente.

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O recorrente pediu, também a título de preliminar, que fosse reconhecida a nulidade do lançamento de ofício pela ausência de observação das regras previstas na Portaria SRF nº 3.007/2001, especificamente no que se refere ao término do prazo de validade do MPF.

O MPF era disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 23/11/1999, que foi revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com vigência a partir de 01/01/2002, sendo que tal documento presta-se unicamente como instrumento de controle criado pela Secretaria da Receita Federal para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Penso que eventuais problemas com o MPF não invalidam o trabalho realizado pela autoridade fiscal, nem implicam na imprestabilidade dos documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.

De se ressaltar, ainda, que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional – CTN, de modo que, constatada a ocorrência de situação prevista em lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal, adequadamente instituído em sua função, deixar de efetuar o lançamento.

Questões ligadas ao descumprimento do objetivo do MPF devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do artigo 142 do CTN.

A matéria em apreço tinha tratamento uníssono perante o extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Recurso especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, Recurso Especial nº 105-140.102, Acórdão nº CSRF/01-06.085, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 11/11/2008)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - INOCORRÊNCIA - O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Mesmo no caso de eventuais falhas nesses procedimentos, estas, por si só, não contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

(...)

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 159.365, Acórdão nº 104-23.400, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 07/08/2008)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O vício do Mandado de Procedimento fiscal não está incluído no art. 59 do Decreto no 70.235/70, além de não gerar qualquer prejuízo à contribuinte. Além disso, o MPF é instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação.

(...)

Recurso negado.

(Segundo Conselho, Terceira Câmara, Recurso Voluntário nº 246.761, Acórdão nº 203-13.640, Relator Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, julgado em 02/12/2008)

Entendo que tais entendimentos jurisprudenciais são plenamente aplicáveis ao caso.

Devo ressaltar, ainda, sobre as hipóteses de nulidade do lançamento, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, todos os atos e os termos foram lavrados por servidor competente e não houve cerceamento do direito de defesa.

Nessa ordem de juízos, considerando que, sob minha ótica, eventuais problemas com o MPF não têm o condão de tornar nulo o lançamento lavrado de acordo com a regra do artigo 142 do CTN, entendo que a prejudicial de mérito quanto ao MPF merece ser rejeitada.

AS PROVAS OBTIDAS JUNTO AO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS

Segundo o recorrente, a forma como foi obtida a receita omitida, qual seja, junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, torna nula a prova utilizada e, por consequência, macula de nulidade o lançamento.

Não concordo com esta tese.

Isso porque, nos termos do artigo 199 do CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Conforme estabelece o artigo 936 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 936. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes

forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Decreto e permitindo aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição.

Penso que a justificativa para eventual rejeição da prova emprestada resulta unicamente da ausência de contraditório e do possível cerceamento ao direito de defesa da parte contra a qual é oposta.

E isso não ocorreu no caso em apreço, de acordo com o entendimento deste julgador, já destacado anteriormente.

A rejeição de mais esta preliminar trazida pelo contribuinte é corroborada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto n.º 3.000/99) estabelecia que "são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista".

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265).

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 81.094/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06/09/2004, p. 187)

Reitero que, sob minha ótica, no caso o contribuinte teve respeitadas todas as suas garantias constitucionais, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às provas da omissão de rendimentos da atividade rural, obtidas pela autoridade lançadora junto ao Fisco do Estado de Goiás, motivo pelo qual voto por rejeitar também esta preliminar.

O MÉRITO

Quanto ao mérito, após a realização da diligência, cumprida com profundidade e com detalhamento, a questão não comporta maiores digressões, principalmente quando o contribuinte manifestou-se, às fls. 2.015, no sentido de “... que não reconhece os documentos juntados com a peça de recurso voluntário, já que não se trataram, efetivamente, de despesas suportadas pelo mesmo.” (Grifei)

De acordo com a autoridade lançadora (fls. 1.250, Volume V):

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, apresenta o contribuinte um resumo de Livro Caixa sem qualquer documentação lastreadora, alegando sem prova documental que parte das notas fiscais de produtor discriminadas na Intimação nº 631/01, recebida em 22/10/2001, não representa comercialização por parte do contribuinte.

Quanto às despesas da atividade rural que alega o contribuinte não haverem sido consideradas pelo fisco, apesar de não comprovadas, não alteram o resultado apurado, como abaixo demonstrado:

Houve, portanto, o arbitramento da base de cálculo da infração, à razão de 20% da receita auferida pelo contribuinte.

Tal procedimento encontra amparo no artigo 5º, § único, da Lei nº 8.023/90, segundo o qual:

Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Nesse aspecto, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados pelo Relator do acórdão de primeira instância, os quais passo a transcrever (fls. 1.917-1.919, Volume VIII):

Do Mérito.

Exercício de 1998.

O contribuinte alega haver diferença entre o valor total das receitas constantes da listagem da Secretaria da Fazenda de

Goiás, que seria de R\$2.032.550,00, e o montante reconhecido pela Fiscalização, R\$2.106.128,61, entretanto, os valores considerados na autuação estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, totalizados mês a mês, cabendo ao interessado demonstrar eventuais distorções, ou mesmo contestar a inclusão de determinadas notas fiscais, o que foi feito na impugnação.

O sujeito passivo não reconhece haver emitido notas fiscais em favor de Luiz Fernando de Carvalho Dias, no valor unitário de R\$6.240,00 todas no mês de fevereiro de 1997, entretanto, às fls. 282/292, encontramos as quartas vias destas notas fiscais, fornecidas pelo próprio interessado durante as investigações.

O interessado afirma que em nenhuma delas consta sua assinatura, Descaracterizando declaração do agente emissor dos documentos (Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás), considerando-a como simplória, baseado na tese de que a prova necessária e bastante seria a GTA e o aviso de compra, entretanto, em todas essas notas fiscais consta sua assinatura, demonstrando que a defesa nem se dignou a analisar estes documentos.

Quanto à nota fiscal de n. 7034327179, no valor de R\$104.000,00, o contribuinte afirma que foi assinada por pessoa desconhecida, não podendo ser considerada como receita sua. Tal documento (fl.1540), foi assinado por, Antônio A. F. Filho, que a defesa alega desconhecer, entretanto, a mesma pessoa assinou diversas notas fiscais (exemplos às fls.369/379), as quais foram fornecidas pelo próprio interessado, reconhecidas como legítimas, constando, inclusive do livro caixa apresentado (fl.1232).

O argumento de que a quantidade de gado com preço correspondente a R\$104.000,00 não cabe em um caminhão, cai por terra, ao se notar que o próprio interessado faz constar do livro caixa, notas fiscais com valores maiores, vendendo quantidades de cabeças de gado muito superiores à capacidade de um caminhão, podemos citar como exemplo as de fl.1232, NFP 7042850177, no montante de R\$270.000,00, correspondente a 1000 reses, e de fl. 1239, NFP 7041573902, no montante de R\$267.400,00, correspondente a 955 reses, entre outras.

As notas fiscais de produtor emitidas em favor de Bartolomeu Gragnano, em janeiro de 1997, todas no valor individual de R\$4.455,00, cuja autoria o sujeito passivo nega, foram assinadas pelo próprio impugnante, conforme cópias de fls.1535/1539, fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização de produtos deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (IN 83/2001). Assim, não há previsão legal para que as Notas Fiscais de Produtor

sejam corroboradas por Guias de Trânsito de Animais (GTA) ou qualquer outro documento, para que tenham validade.

O interessado não reconhece as notas fiscais de produtor emitidas em 01/10/97 e 17/11/97, tendo como destinatário o Frigorífico Planalto Ltda. A nota fiscal nº 07042643322, emitida em 01/10/97, é perfeitamente válida e consta de fl.1541, entretanto, conforme observação ao pé do documento, foi emitida para regularizar operações acobertadas pela nota fiscal de entrada nº 86113, tal nota fiscal consta de fl.593. Por sua vez esse documento remete às notas fiscais de produtor de números 85774 a 85782, que acompanhavam o transporte dos animais. Os valores correspondentes a essa operação já foram levados em conta pela Fiscalização, com data de 06/08/97, conforme demonstrativo de fl.1252, assim o montante de R\$58.718,00, referente à nota fiscal nº 07042643322, emitida em 01/10/97, será excluído dos demonstrativos por estar lançado em duplicidade.

As notas fiscais de nº 7044193464 e 7044193475, emitidas em nome de Planalto Negócios, em 17/11/97, totalizando R\$86.400,00, não foram localizadas para serem juntadas aos autos, o que acarretará a exclusão deste montante das receitas relativas ao mês de novembro de 1997.

Exercício de 1999.

Os valores considerados na autuação estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, totalizados mês a mês, cabendo ao interessado demonstrar eventuais distorções, ou mesmo contestar a inclusão de determinadas notas fiscais, não bastando apontar pretensas diferenças globais entre os montantes apurados pelo Fisco e a listagem da Secretaria de Fazenda Estadual.

O impugnante não reconhece nenhuma receita que tenha como origem o Frigorífico Planalto, nome fantasia da empresa Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda., entretanto, nas anotações apresentadas como livro caixa, escritura duas das notas fiscais contestadas (fls.1238/1235), nos montantes de R\$25.168,00 e R\$21.840,00, com documentos às fls.870 e 872, cujas receitas serão mantidas inalteradas. Já as receitas relativas às notas fiscais de números 16000013338 e 16000018607, nos montantes de R\$31.680,00 e R\$28.800,00, consideradas pelo Fisco no mês de maio/98, serão excluídas dos demonstrativos uma vez que não foi possível localizar os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

Exercício de 2000.

Como já mencionado nesta Decisão, a Fiscalização detalhou as receitas e despesas consideradas, no Auto de Infração, totalizando-as mês a mês, cabendo ao interessado demonstrar eventuais distorções, ou mesmo contestar a inclusão de determinadas notas fiscais. Na falta de argumentos explícitos e

específicos, é de se manter inalterados os valores das infrações apuradas pela Fiscalização para esse exercício.

Não há como conferir veracidade às tentativas da defesa em negar haver solicitado a emissão das notas fiscais constantes de fls.980 a 1026, todas no valor individual de R\$6.500,00, tendo como destinatário o Sr. Bartolomeu Gragnano. Não bastasse a fé pública conferida às notas fiscais, principalmente as notas fiscais avulsas, obrigatoriamente emitidas nas agências da Secretaria da Fazenda, por servidor concursado, na presença do proprietário rural ou de um procurador seu, existe o fato de que “tais notas foram fornecidas pelo próprio contribuinte” em atendimento a intimação da Fiscalização.

Tal fato fica claro quando se analisa os autos, mormente o Relatório da Diligência de fl.1530, e macula, irremediavelmente, toda a defesa do contribuinte, deixando claro seu caráter meramente protelatório.

Para que merecessem fé os argumentos do impugnante, dever-se-ia concluir que o contribuinte guardava notas fraudulentas, ilicitamente emitidas em seu nome, e as apresentou, como suas, à fiscalização da Receita Federal, por outro lamentável equívoco, o que seria totalmente descabido.

Desse modo, mantém-se como tributáveis os valores constantes das notas fiscais discriminadas nos parágrafos anteriores, tendo como beneficiário o Sr. Bartolomeu Gragnano.

No que tange às despesas glosadas, a Fiscalização acatou todas as despesas compatíveis com a atividade rural que, pelo menos, identificassem o adquirente dos bens/serviços. Para que o documento possa comprovar despesa dedutível, é necessário que identifique, adequadamente, a destinação dos recursos, além disso, a despesa deve ser necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Desse modo, não podem ser aceitas despesas que, por exemplo, não identifiquem o veículo em que foram empregadas as peças/serviços, que não identifiquem o adquirente, que não se relacionem com a atividade rural, que não se relacionem a imóvel rural explorado, etc. A Fiscalização, entendendo as dificuldades de se manter rígido controle formal na ocasião da emissão dos documentos, acatou aqueles que identificavam o contribuinte como adquirente, até mesmo pelo primeiro nome, e tivessem relação com a atividade rural, mesmo que não identificassem o imóvel beneficiário, ou trouxessem o endereço residencial do sujeito passivo.

Os documentos rejeitados estão listados no Auto de Infração, juntamente com a motivação da glosa, não tendo o contribuinte trazido aos autos qualquer contestação individualizada destes motivos. Desse modo, é de se manter as glosas de despesas efetuadas pelo Fisco.

Quanto às alegadas despesas efetuadas com mão de obra, o interessado não traz qualquer prova de suas alegações, não sendo possível que se arbitre valores de despesas sob o argumento de que seria impossível gerir imóveis rurais sem que se utilizasse mão de obra. Isso já é levado em consideração quando do arbitramento de 20% do valor da receita bruta da atividade rural como valor tributável, destacando-se o fato de que o mencionado arbitramento foi mais benéfico ao interessado em todos os exercícios tributados.

Não é possível que se considere como despesa da atividade rural os valores referentes a benfeitorias em imóveis adquiridos, informados nos bens da atividade rural nos exercícios fiscalizados, nos valores de R\$69.930,00, para o exercício de 2000 (fl.24), R\$19.400,00, no exercício de 1999 (fl.29) e R\$95.500,00, no exercício de 1998 (fl.35), uma vez que, apesar de reiteradamente intimado, não apresenta documentos comprobatórios das aquisições, nem dos alegados pagamentos efetuados durante o período fiscalizado. Para que sejam consideradas como despesa, é essencial que as benfeitorias adquiridas constem das escrituras públicas de compra e venda e seja demonstrada a efetiva transferência dos recursos.

O contribuinte solicita inclusão de despesa realizada na aquisição de Ford Ranger no exercício de 2000, entretanto, esta despesa já foi levada em consideração pela Fiscalização na elaboração dos demonstrativos (fl.1276), uma vez que a aquisição está comprovada pelo documento de fl.1348.

Tais fundamentos permanecem incólumes, de modo que a decisão de primeira instância deve ser integralmente confirmada.

Por fim, não posso deixar de destacar que, embora o contribuinte tenha protestado, novamente, pela juntada de outras provas, não obstante a lavratura do auto de infração datar de 06/12/2001 (ou seja, passados mais de dez anos), após a diligência não trouxe nenhum documento.

Portanto, nada há a ser apreciado a este título.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10120.006114/2001-40
Acórdão n.º **2101-01.168**

S2-C1T1
Fl. 2.058

Gonçalo Bonet Allage